



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000448/2024

Senhor Presidente,

Às fls. 27, consta que o canteiro de obras situado na Rua Guaranis, nº 6, foi inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda por meio do processo 080004205/2012.

A fim de se verificar se a criação da inscrição mobiliária e, conseqüentemente, do DTEC, foi feita a pedido ou de ofício, solicito que seja realizada diligência para disponibilização dos autos do processo acima referido para consulta.

Conselho de Contribuintes, 3 de junho de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

02/09/2025, 16:07

ref. processo 030/000448/2024 – Conselho de Contribuintes – Outlook

PROCNIT
Processo: 030/0000448/2024
Fls: 69



Outlook

ref. processo 030/000448/2024

De Tadeu Ladeira <tladso@yahoo.com>

Data Ter, 02/09/2025 09:19

Para Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

 1 anexo (72 KB)

Requer.ConselhoNiteroi2_assinado.pdf;

Prezados (as) Senhores(as)
Solicito apensar ao processo em referência
o requerimento em anexo.
Atenciosamente,
Tadeu L. Sobral
Tel (21) 991774717

Exmº Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

TADEU LADEIRA SOBRAL, brasileiro, casado, aposentado, portador da CNH Registro nº 162253932 expedida pelo Detran-RJ, CPF 183646837-72, residente na casa nº 6 da Rua Guaranis, São Francisco Niterói RJ, vem mui respeitosamente requerer, a V.Sa. o atendimento preferencial ao seu requerimento no processo 030/000448/2024, considerando-se a sua idade, quase oitenta anos, assim como permitir expor a sua defesa, presencialmente, a este Conselho uma situação clara de bitributação conforme citado no seu requerimento anterior.

Nestes termos, pede deferimento

Niterói 01 de setembro de 2025

Nº do documento:	00160/2025	Tipo do documento:	DESPACHO DE APROVAÇÃO
Descrição:	DESPACHO - PRESIDENCIA		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	24/09/2025 15:06:34		
Código de Autenticação:	CE99471066BBC3E0-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

À Representante da Fazenda,

Tendo em vista o cumprimento da diligência e disponibilização do PA 080004205/2012, devolvo o p.p. para elaboração do parecer.

Documento assinado em 24/09/2025 15:06:34 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000448/2024

Senhor Presidente,

Às fls. 27, consta que o canteiro de obras situado na Rua Guaranis, nº 6, foi inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda em 26/07/2022, por meio do processo 080004205/2012.

Em consulta aos autos do processo 080004205/2012 não foi encontrado comprovante de que o Sr. Tadeu Ladeira Sobral tomou ciência da criação da inscrição municipal do canteiro de obras ou do DTEC – Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte.

A fim de se verificar se o contribuinte tinha ciência da criação do DTEC e a validade da notificação tácita (fl. 32), solicito que seja realizada diligência para que a DTEC – Departamento de Tecnologia da Informação – responda às seguintes questões:

- a) Quando foi criado o login e o DTEC do usuário Tadeu Ladeira Sobral?
- b) Quem foi o usuário do sistema que criou o login do usuário Tadeu Ladeira Sobral?
- c) Há alguma funcionalidade no sistema e-Cidade para criar automaticamente o login e/ou o DTEC no sistema de NFS-e no momento da criação da inscrição municipal?
- d) Há algum documento físico ou eletrônico que comprove que o Sr. Tadeu Ladeira Sobral tomou ciência da criação do DTEC?

Solicito ainda que o documento relativo ao item d, se houver, seja anexado aos autos.

Caso o fornecimento das informações acima não seja de responsabilidade da DTEC, peço que indiquem o responsável e encaminhe os autos diretamente a ele.

Conselho de Contribuintes, 4 de outubro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00168/2025	Tipo do documento:	DESPACHO DE APROVAÇÃO
Descrição:	DESPACHO - PRESIDENCIA CC		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	05/11/2025 12:03:01		
Código de Autenticação:	EF4F2B305264E65D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

À DTEC,

Para cumprimento da diligência (arquivo 26) solicitada pela Representante Maria Elisa.

Após, devolver o p.p. para a pasta "CC - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO" para continuidade da instrução.

Documento assinado em 05/11/2025 12:03:01 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00003/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	53562307 - LUIZ ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/11/2025 15:39:07		
Código de Autenticação:	ED7A8C4266F0F9D2-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DTEC - DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DTEC - DOCUMENTOS RECEBIDOS

À Representante Maria Elisa,

De acordo com os questionamentos apresentados, por gentileza, acione o Sr. Luiz Alberto Soares, fiscal do contrato com a TIPLAN.

Documento assinado em 07/11/2025 15:39:07 por LUIZ ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS -
OPERADOR DE COMPUTADOR / MAT: 53562307

Nº do documento:	00386/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA		
Autor:	2423090 - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO		
Data da criação:	04/12/2025 10:52:02		
Código de Autenticação:	12194104FE73934F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SECIF - COORD CAD. IMOB - FISCALIZAÇÃO

Senhor Presidente,

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Luiz Alexandre Silva dos Santos, da DTEC (fl. 74), solicito que os autos sejam encaminhados ao fiscal do contrato com a empresa TIPLAN para responder aos questionamentos de fl. 72.

Conselho de Contribuintes, 04 de dezembro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Maria Elisa Vidal Bernardo

Documento assinado em 04/12/2025 10:52:02 por MARIA ELISA VIDAL BERNARDO - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423090

Nº do documento:	00177/2025	Tipo do documento:	DESPACHO DE APROVAÇÃO
Descrição:	null		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	04/12/2025 11:56:08		
Código de Autenticação:	DA61D4072985F39A-5		

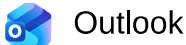
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

Ao DTEC,

Informo que não tenho acesso à nenhuma das informações requeridas na peça ,26, e por tal motivo que autorizei a realização da diligência. A diligência foi direcionada ao Departamento de Tecnologia da Informação, e deve ser cumprida por tal setor.

Documento assinado em 04/12/2025 11:56:08 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900



Resposta preliminar ao pedido de informações - Processo: 030000448/2024

De Alexandre Nisenbaum <alexandre.nisenbaum@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Qua, 22/04/2026 12:22

Para Luiz Alberto Soares <luiz.soares@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc Suporte - SMF <suporte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cco João Costa <joao.costa@niteroi.rj.gov.br>

 4 anexos (504 KB)

Solicitacao de informacoes .jpeg; Notificação de lançamento.jpg; BIC.jpg; Evidencia de não cadastro.jpg;

Prezado Luiz, bom dia.

Encaminho este como resposta à solicitação de esclarecimentos encaminhada pelo Conselho de Contribuintes, com o objetivo de verificar aspectos técnicos relacionados à criação de login e do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), bem como a eventual ciência do contribuinte quanto à sua utilização, no âmbito do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe).

A presente análise baseia-se em consulta aos sistemas disponíveis e em verificações técnicas realizadas pelo Departamento de Tecnologia da SMF à época dos fatos, inclusive em atendimento a questionamentos formulados pela Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo, representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes.

- Sobre a origem do cadastro do contribuinte:

Conforme verificado e informado à época à Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo, a inscrição municipal do contribuinte foi criada no sistema e-Cidade, sendo posteriormente replicada de forma automática para o sistema de NFSe por meio de integração sistêmica (API), procedimento padrão adotado para inscrições mobiliárias.

Nesse contexto, o cadastro existente no sistema de NFSe (TiPlan) decorre de processo automatizado, não havendo evidência de solicitação direta ou ação ativa do contribuinte para sua criação.

- Existência de login e credenciais de acesso:

Conforme verificado e informado à época, em consulta ao sistema de NFSe, constatou-se que não há registro de criação de usuário ativo, conforme documento anexo, não existe senha web cadastrada no sistema de NFSe para o CPF analisado, não há certificado digital vinculado ao cadastro e não foram identificados registros de acesso ao sistema pelo referido contribuinte.

Assim, conclui-se que não há elementos que indiquem a constituição de login funcional ou utilização do sistema pelo contribuinte.

- Criação automática de cadastro e integração entre sistemas:

Conforme verificado e informado à época, a arquitetura sistêmica vigente estabelece que a inscrição mobiliária é originada no sistema e-Cidade. A partir dessa inscrição, ocorre replicação automática dos dados para o sistema de NFSe e essa replicação gera um perfil

04/06/2026, 11:02

Resposta preliminar ao pedido de informações - Processo: 030000448/2024 – Alexandre Nisenbaum – Outlook

PROCNIT

Processo: 030/0000448/2024

cadastral do contribuinte no ambiente da NFSe, independentemente da existência de login ativo.

Dessa forma, o cadastro no sistema de NFSe não implica, por si só, adesão voluntária ou utilização do sistema por parte do contribuinte.

- Comunicação eletrônica e DTEC:

Conforme verificado e informado à época, o sistema de NFSe permite a realização de comunicações eletrônicas vinculadas ao cadastro do contribuinte, ainda que não haja login ativo ou registro de acesso ao sistema.

Todavia, do ponto de vista estritamente técnico, não foram identificados elementos que comprovem a criação de login pelo contribuinte, a utilização do sistema ou a vinculação de credenciais que permitam caracterizar acesso ao ambiente eletrônico.

Em formato mais específico, seguem as respostas diretas aos questionamentos do pedido de informações:

a) Quando foi criado o login e o DTEC do usuário?

Conforme verificado e informado à época, não há registro de criação de login para o contribuinte no sistema de NFSe. O cadastro existente decorre da inscrição municipal criada no e-Cidade em 26/07/2022 (conforme documento em anexo) e replicada automaticamente para o sistema.

b) Quem foi o usuário do sistema que criou o login?

Conforme verificado e informado à época, não há identificação de criação de login por usuário, uma vez que não foi constatada a existência de login ativo no sistema.

c) Há funcionalidade para criação automática de login/DTEC via e-Cidade?

Conforme verificado e informado à época, há criação automática de cadastro (perfil do contribuinte) no sistema de NFSe a partir da inscrição mobiliária no e-Cidade, por meio de integração sistêmica. Contudo, tal procedimento não configura, necessariamente, criação de login ou ativação de acesso pelo contribuinte.

d) Há comprovação de ciência do contribuinte quanto ao DTEC?

Conforme verificado e informado à época, não foram identificados, no âmbito da análise técnica realizada, registros de acesso ao sistema, criação de credenciais ou outros elementos que evidenciem a utilização do ambiente eletrônico pelo contribuinte.

Considerando o supracitado, solicitamos a devida apreciação e o retorno sobre a efetividade das respostas frente aos questionamentos.

Sem mais, nos mantemos disponíveis para qualquer necessidade eventual.

Att. Alexandre Nisenbaum

Gestor Setorial de TICs

Departamento de Tecnologia da Informação



PREFEITURA DE
niterói
TEMPO DE AVANÇAR

FAZENDA

Nº do documento:	00217/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/06/2026 13:04:39		
Código de Autenticação:	CE5EBEA9596C200C-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem à Representante da Fazenda Maria Elisa Vidal Bernardo para os procedimentos necessários face o retorno do presente processo da diligência solicitada, conforme consta dos autos.

CC em 09 de junho de 2026

Documento assinado em 09/06/2026 13:04:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



PROCESSO:	DATA:	RUBRICA:	FOLHAS:
050/004207/2012	08/08/2012	Rachy Rangel Arquiteta Mat. 02107	67

À SMF,
Com o projeto aprovado para emitir a inscrição do canteiro de obra (ISS) e taxar a TARM.
Conforme folha de dados 66.

Em 25/08/12

Rachy Rangel
Arquiteta
Mat. 02107

À COPIA
Em memorando
C.O. 2617/12

Celia M. O. B. de Sousa
Mat. 242.744-0



COORDENAÇÃO DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DIVERSAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DATA	RUBRICA	PROCESSO	FOLHAS
24/08/2022	<i>[Handwritten signature]</i>	080/00510	68

À SMU

Em retorno com a taxa lançada e o relatório de pagamento efetuado.

COTRD : 24/08/2022.

ANA PAULA CARDOZO GOMES - MATR.: 241.144-6

AO UDP

EM 25/08/22



[Handwritten signature]
Ana Paula C. Gomes
Matr. 241.144-6

COORDENAÇÃO DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DIVERSAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000448/2024
Fls: 82

Processo 030000448/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **TADEU LADEIRA SOBRAL**

RECORRIDO: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **ISS Obra**

Notificação de lançamento: **69.722**

Valor do ISS: **R\$ 36.193,00**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55 a 62) apresentado por TADEU LADEIRA SOBRAL contra decisão de primeira instância (fls. 46 a 49), que não conheceu da impugnação aos lançamentos de ISSQN realizados por meio da notificação de número 69.722 em razão da sua intempestividade.

O lançamento impugnado se refere ao ISSQN devido em função dos serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição municipal 3053473, situado na Rua Guaranis, 6, São Francisco, tipificados no subitem 7.02 do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 (fl. 29).

Em sua impugnação (fl. 36), o responsável tributário alegou, em síntese, que o ISSQN da obra deveria incidir somente sobre o custo da mão de obra, que corresponderia à parcela de R\$ 1.258,64 do CUB que consta na Tabela de Composição do CUB/m² do Sinduscon-Rio, e requereu a revisão do cálculo do imposto.

Para comprovar suas alegações, anexou guia para pagamento do imposto (fl. 37), tabela com os valores do CUB do Sinduscon-Rio (fl. 38), memória de cálculo do ISS da obra (fl. 39) e tabela de composição do CUB/m² do Sinduscon-Rio (fl. 40).

A 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal não conheceu da impugnação em função da sua intempestividade (fls. 46 a 49).

O impugnante apresentou petição à Ouvidoria da Prefeitura Municipal por meio da qual se insurgiu contra a decisão de primeira instância e argumentou, resumidamente, que: (a) teve ciência do cálculo do ISSQN referente à obra por meio de e-mail enviado em 09/12/2024 para o endereço tladso@yahoo.com; (b) em 16/12/2024, requereu a revisão do lançamento pelo fato de a autoridade fiscal ter utilizado no cálculo do imposto



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000448/2024
Fls: 83

Processo 030000448/2024

o valor total do CUB/m², correspondente a R\$ 2.658,56, que inclui a parcela de R\$ 1.325,36 referente ao material de construção; (c) a data da ciência da notificação de lançamento para fim de contagem do prazo recursal deve ser a data em que o COISS comunicou a conclusão do processo, isto é, 09/12/2024, em vez de 31/10/2024.

Foi realizada diligência a pedido da representante da Fazenda para esclarecer se o Sr. Tadeu Ladeira Sobral teve conhecimento da criação do DTEC – Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte, a fim de se verificar a validade da notificação tácita do lançamento (fl. 72).

Em resposta aos questionamentos, o Sr. Alexandre Nisenbaum, do Departamento de Tecnologia da Informação, informou que a identificação do usuário (*login*) no sistema NFS-e e o DTEC foram criados automaticamente, em decorrência da integração entre esse sistema e o sistema e-Cidade, por ocasião da criação da inscrição mobiliária do canteiro de obras, em 26/07/2022. Disse ainda que não foi identificado, no âmbito da análise técnica realizada, registro da ciência do DTEC pelo usuário, nem evidências da utilização prévia do sistema por ele (fl. 78).

É o relatório.

Da tempestividade do recurso

Na petição de fl. 55, enviada à Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Niterói em 09/04/2025, o Sr. Tadeu Ladeira Sobral claramente contesta a decisão de primeira instância proferida pela Junta de Revisão Fiscal da Secretaria de Fazenda. Por esse motivo, entendo que a petição deve ser recebida como recurso voluntário para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada por e-mail enviado no dia 28/03/2025 (fl. 51). Assim, o recurso é tempestivo por ter sido apresentado no prazo de 30 dias estabelecido no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000448/2024
Fls: 84

Processo 030000448/2024

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao responsável tributário pelo ISSQN e, por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes em processos relativos a esses débitos.

Da notificação do lançamento

De acordo com o comprovante da notificação de lançamento, o Sr. Tadeu Ladeira Sobral teria tomado ciência tacitamente em 31/10/2024 (fl. 32).

No boletim de informação do canteiro de obras (fl. 27), consta que a inscrição do canteiro de obras foi realizada em 26/07/2022, por meio do processo administrativo 080004205/2012.

MUNICÍPIO DE NITERÓI		Processo: 030/0000448/2024 Fls: 27				
 MUNICÍPIO DE NITERÓI RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITERÓI - RJ 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br		BIC Alvará Inscrição: 3053473 CGM: 607269				
Dados Cadastrais do CGM						
Nome:	TADEU LADEIRA SOBRAL	CNPJ/CPF:	183.646.837/72			
Endereço:	RUA PROFESSOR EDMUNDO MARCH, Nº 2	Complemento:				
Bairro:		Fone:				
Cidade:		E-mail:				
Cep:	24.000-000					
Dados Cadastrais do Alvará						
Inscrição Municipal:	3053473	Inscrição Estadual:				
Nome:	TADEU LADEIRA SOBRAL					
Nome Completo:	TADEU LADEIRA SOBRAL					
Nome Fantasia:						
Registro na junta:		Protocolo da Junta:				
Data da Junta:		Data do cadastro:	26/07/2022			
Data de início:	26/07/2022	Data de Baixa:				
Logradouro:	10553 - RUA GUARANIS	Número / Compl.:	6 / 6E6 CASA 1			
Bairro:	SAO FRANCISCO	Cep:	24.020-206			
Forma de Localização:	Estabelecimento fixo	Área:	1			
Empregados:		Matrícula:	502260			
Tempo Funcionamento:	0.00	Setor Fiscal:				
Controle - Protocolo:	1510722 - 080004205/2012	Zona Fiscal:	-			
Referência Anterior:		Tipo de Alvará:	ALVARA_OBRAS			
Porte:	CANTEIRO DE OBRA PESSOA FÍSICA	Contador:				
Área de Publicidade:	0.00					
Observações						
Projeto para construção de residência unifamiliar - 080/004205/2012						
IPTU: 0502260 / ATC: 378,16m² / CUB: R1-A						
Este documento é válido para efeitos de comprovação de inscrição cadastral do canteiro de obras exigido pelo Art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/SMF/SMU/2012						
Atividades						
Cod.	Atividade Interna	Atividade	Tipo	Data Inicio	Data Fim	Data Baixa
4120400	Sim	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	P	26/07/2022		



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000448/2024
Fls: 85

Processo 030000448/2024

Em consulta aos autos do processo 080004205/2012 (fls. 67 e 68), verifica-se que os autos foram encaminhados à SMF para inscrição de ofício do canteiro de obras e para cobrança da TARM em 25/07/2022 e que os autos retornaram à SMU em 25/08/2022. Não há nos autos comprovação de que houve ciência por parte do Sr. Tadeu Ladeira Sobral da criação de usuário e senha no sistema de NFS-e ou da atribuição automática de DTEC vinculado ao seu CPF por ocasião da inscrição de ofício do canteiro de obras.

Em diligência (fl. 78), o Sr. Alexandre Nisenbaum, do Departamento de Tecnologia da Informação, respondeu aos quesitos formulados pela representante da Fazenda e, entre outras informações, afirmou que:

- (a) Não há registro de criação de login para o contribuinte no sistema de NFSe. O cadastro existente decorre da inscrição municipal criada no e-Cidade em 26/07/2022 (conforme documento em anexo) e replicada automaticamente para o sistema;
- (b) Há criação automática de cadastro (perfil do contribuinte) no sistema de NFSe a partir da inscrição mobiliária no e-Cidade, por meio de integração dos sistemas;
- (c) Não foram identificados, no âmbito da análise técnica realizada, registros de acesso ao sistema, criação de credenciais ou outros elementos que evidenciem a utilização do ambiente eletrônico pelo contribuinte.

Portanto, o Sr. Tadeu Ladeira Sobral não tinha ciência de que lhe foi atribuído um domicílio tributário eletrônico nem havia concordado em receber comunicações da Secretaria de Fazenda ou da Prefeitura Municipal de Niterói por meio do DTEC.

Conclui-se que é nula a notificação realizada por meio do DTEC. Consequentemente, o prazo para impugnação não foi iniciado em 31/10/2024, data da suposta ciência tácita da notificação.

Como o impugnante anexou à sua petição memória de cálculo, guia para pagamento e valores do CUB/m² utilizados para apuração da base de cálculo, além de ter mencionado as folhas do processo 030/0000448/2024, entendo que ele teve acesso aos autos do processo, possibilitando sua ampla defesa.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000448/2024
Fls: 86

Processo 030000448/2024

Dessa forma, entendo que a ciência do lançamento ocorreu quando o recorrente recebeu o e-mail enviado pela COISS e teve acesso aos autos do processo administrativo. Sendo assim, a petição de impugnação protocolizada em 16/12/2024 deve ser considerada tempestiva.

Ressalto que, apenas com os elementos que constam nos autos, entendo que não é possível ao plenário aplicar a regra do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei Municipal 3.368/2018 e decidir o mérito em favor do contribuinte. Com isso, os autos devem retornar à da Junta de Revisão Fiscal para apreciação do mérito, evitando-se a supressão de instância.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e seu **PROVIMENTO**, a fim de afastar a intempestividade da impugnação e anular o acórdão de primeira instância, com a remessa dos autos à 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal para que prossiga com a instrução probatória e realize novo julgamento.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 2026.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000448/2024

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Solicito que seja observado o **pedido de prioridade para pessoa idosa** (acima de 80 anos) e de **sustentação oral** (fl. 70).

Ressalto que há **impedimento** da conselheira **Alessandra Silveira Santos da Silva** por ter participado do julgamento de primeira instância (fl. 46).

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 2026.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00266/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/07/2026 09:00:06		
Código de Autenticação:	E9755984A177FA7D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC e 22 de julho de 2026

Documento assinado em 22/07/2026 09:00:06 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

21/08/2026, 15:51

Convite Sustentação Oral - processo pautado – Conselho de Contribuintes – Outlook

PROCNIT
Processo: 030/0000448/2024
Folha: 89



Convite Sustentação Oral - processo pautado

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Qua, 19/08/2026 15:07

Para Tadeu Ladeira <tladso@yahoo.com>

Cc Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Prezado Sr. Tadeu, boa tarde.

tendo em vista o pedido de sustentação oral, informamos que o processo n° 030/000448/2024 está pautado para julgamento **presencial** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 26 de agosto de 2026, com início às 10h.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação na referida sessão de julgamento e do nome do representante que fará a sustentação oral.

Informamos que a sessão de julgamento será **presencial** na Sala do Conselho de Contribuintes, na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, localizada à Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REFERENTES A UMA OBRA. UTILIZAÇÃO DO DTEC SEM QUE O CREDENCIAMENTO DE OFÍCIO TENHA SIDO NOTIFICADO AO SUJEITO PASSIVO. INVALIDADE DA COMUNICAÇÃO PRESUMIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

A validade do uso do DTEC para notificar o lançamento de tributos e praticar outras atividades de comunicação é condicionada à previa notificação do sujeito passivo de que foi feito o seu credenciamento no sistema

Art. 196-A da Lei nº 2.597/2008; arts. 2º, parágrafo único, e 6º, § 2º, da Resolução SMF nº 075/2023.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

O processo em questão trata de recurso voluntário apresentado por Tadeu Ladeira Sobral contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação ao lançamento do ISSQN por intempestividade na apresentação da petição. O lançamento refere-se ao ISSQN devido por serviços de construção civil realizados no canteiro de obras situado na Rua Guaranis, 6, São Francisco, Niterói, conforme previsto no subitem 7.02 do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008. O contribuinte alegou que o ISSQN deveria incidir apenas sobre o custo da mão de obra, e não sobre o valor total do CUB/m², apresentando documentação comprobatória, como guia de pagamento, tabelas do Sinduscon-Rio e memória de cálculo.

A 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. O recorrente, então, apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, alegando que não havia sido notificado do lançamento do imposto por nenhum outro meio antes da mensagem que recebeu por e-mail em 09/12/2024 e que a impugnação foi protocolada em 16/12/2024, dentro do prazo legal.

Ao receber o processo para manifestação, a representante da Fazenda solicitou diligência para apurar se o contribuinte teve ciência da criação do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), que teria sido

utilizado para a notificação do lançamento. O Departamento de Tecnologia da Informação informou que o cadastro no sistema foi criado automaticamente, sem ciência ou acesso prévio do contribuinte, não havendo registro de login, acesso ou concordância expressa quanto ao uso do DTEC.

Diante disso, a representante da Fazenda concluiu que a notificação realizada por meio do DTEC não poderia ser considerada como válida, pois não houve ciência ou concordância do contribuinte quanto ao uso desse meio eletrônico. Em decorrência disso, o prazo para impugnação não teria iniciado em 31/10/2024, data da suposta ciência tácita da notificação. Considerando que o recorrente teve acesso aos autos do processo apenas após o recebimento do e-mail enviado pela COISS, a impugnação protocolizada em 16/12/2024 deveria ser considerada tempestiva.

Assim, a representante da Fazenda opinou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para afastar a intempestividade da impugnação, anular o acórdão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal para apreciação do mérito.

É o relatório.

Preliminarmente, considero presentes os requisitos de admissibilidade. O recurso é tempestivo e o recorrente tem legitimidade para recorrer.

Em relação ao mérito, entendo que, com base na legislação aplicável à comunicação por meio eletrônico no âmbito do processo administrativo tributário de Niterói, não há como sustentar a validade da notificação de lançamento do ISS mediante o uso do DTEC junto aos sujeitos passivos do imposto sem que esses tivessem sido cadastrados a seu pedido ou tivessem sido intimados formalmente pela fiscalização de que foram cadastrados de ofício. O art. 196-A da Lei nº 2.597/2008 dispõe sobre o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC):

“Art. 196-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) na internet. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 1º O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SMF e os sujeitos passivos dos tributos municipais, servindo para:

I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;

(...)

§ 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à SMF, na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:

I - ao credenciado serão atribuídos:

a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e

b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; (...)"

Já o art. 2º da Resolução SMF nº 075/2023, norma editada para regulamentar a utilização do DTEC, apresenta as regras para o credenciamento do sujeito passivo nesta modalidade de domicílio tributário eletrônico, conforme referido no § 2º do art. 196-A da Lei nº 2.597/2008:

“Art. 2º O credenciamento para utilização do DTEC, nos termos do §2º, do art. 196-A, da Lei nº 2.597/2008, ocorrerá automática e indistintamente para todos os sujeitos passivos do ISSQN que possuam inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói e estará ativo e em pleno funcionamento a partir de 01º de março de 2022.

Parágrafo único. É admitido o credenciamento prévio, a partir da publicação desta Resolução, a pedido ou mediante intimação em sede de ação fiscal que comunique o credenciamento de ofício.“

Observa-se que o parágrafo único do art. 2º da Resolução SMF nº 075/2023 admite o credenciamento do DTEC previamente ao uso para comunicação eletrônica em duas hipóteses: a) quando o cadastramento é feito “a pedido” do sujeito passivo; ou b) quando o cadastramento é feito de ofício e comunicado ao sujeito passivo pela fiscalização (“mediante intimação em sede de ação fiscal que comunique o credenciamento de ofício”).

Assim, ainda que tenha sido feito de forma automática e indistinta para todos os sujeitos passivos do ISS, **o credenciamento de ofício prévio para utilização no DTEC tem de ser comunicado mediante intimação da fiscalização ao sujeito passivo.** A regra do parágrafo único do art. 2º da Resolução SMF nº 75/2023 não admite o cadastramento de ofício do DTEC sem que o sujeito passivo do ISS seja comunicado desse cadastramento.

No caso em questão, segundo a resposta do Departamento de Tecnologia da Informação à diligência solicitada pela representante da Fazenda, o credenciamento no sistema foi criado automaticamente, sem ciência ou acesso prévio do contribuinte, não havendo registro de login, acesso ou concordância expressa quanto ao uso do DTEC. Desse modo, não tenho dúvida de que a utilização do DTEC para notificar o recorrente formalizando o lançamento de tributos não era válida tendo em vista a exigência contida no parágrafo único do art. 2º da Resolução SMF nº 075/2023.

Não sendo válida, por vício de procedimento, a utilização do DTEC para a notificação de lançamento, igualmente não vale a regra da comunicação presumida prevista no § 2º do art. 6º da Resolução SMF nº 075/2023 para aplicação na hipótese em que o sujeito passivo credenciado no DTEC não acessar a caixa postal do sistema por quinze dias corridos a contar do envio da notificação eletrônica. Na verdade, pode-se dizer que não houve nenhuma comunicação formal para o recorrente mediante o DTEC e que, portanto, a data inicial para contagem do prazo para a apresentação da impugnação não poderia ter sido considerada como a da comunicação presumida (31/10/2024).

De fato, a própria Coordenação do ISS enviou uma mensagem ao e-mail do recorrente em 09/12/2024, comunicando-lhe a extinção do processo de homologação do ISS de obra e enviando-lhe um link para acesso à guia de pagamento do ISS lançado. No meu entendimento, esta foi a comunicação registrada formalmente ao recorrente do lançamento em questão, muito embora haja uma prova, anexada pelo próprio sujeito passivo, de que este tinha ciência do valor lançado desde, pelo menos, 28/11/2024 (figura 1)

ANEXO I



MUNICÍPIO DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA
21 26200403
prefeitura@niteroi.rj.gov.br

CNPJ: 28.521.748/0001-59
NITERÓI

Data : 28/11/2024 Hora: 14:51:59

IDENTIFICAÇÃO				ALVARÁ	
Nome:	607269-TADEU LADEIRA SOBRAL	CNPJ/CPF:	183.646.837-72	Inscrição:	3053473
Endereço:	RUA PROFESSOR EDMUNDO MARCH, 2			Logradouro:	GUARANIS
Bairro:				Número:	6 666 CASA 1
Município:	CEP: 24000000			Bairro:	SAO FRANCISCO

REC	REDUZ	DESCRIÇÃO	VALOR
6104	(159947)	ISS OBRAS	36.193,00

Inscrição: 3053473

FISCAL - NOTIFICACAO DE LANÇAMENTO=>2024 / P: 1

816300003612 930028632022 412020000003 234165070009

	CÓDIGO DE ARRECAÇÃO	VENCIMENTO	RECIBO VÁLIDO ATÉ
1ª Via Contribuinte	234165070009990	02/12/2024	02/12/2024

(=) VALOR DOCUMENTO	(-) DESCONTO	(+) MORAMULTA	(=) VALOR COBRADO R\$
36.193,00	0,00	0,00	36.193,00



Pague via PIX
Escaneie o Qr code ao lado e faça seu pagamento

Pague via Cartão de Crédito
Escaneie o Qr code ao lado e faça seu pagamento



De qualquer modo, tendo em vista que a impugnação foi apresentada em 16/12/2024, ainda que a contagem do prazo se iniciasse em 28/11/2024, a petição teria sido protocolada dentro do prazo legal de trinta dias e seria tempestiva.

Pelas razões apresentadas, adiro ao entendimento da representante da Fazenda de que a impugnação não foi intempestiva. Apenas não concordo com ela quando se manifesta pela anulação da decisão de 1ª instância. Este, a

meu ver, não é caso de anular uma decisão, mas de reformá-la em razão de estar errada, sem, contudo, possuir vícios que lhe ensejem a nulidade.

Meu voto é, desse modo, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para declarar tempestiva a impugnação, devendo os autos ser remetidos para a apreciação do mérito pela Junta de Revisão Fiscal.

Em 26/08/2026.

Carlos Mauro Naylor - Relator

Nº do documento:	00013/2026	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/08/2026 10:20:09		
Código de Autenticação:	500E51132755D530-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: - 030/000448/2024 - SR. TADEU LADEIRA SOBRAL

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9.735/05.

1664ª SESSÃO HORA: 10:05 DATA: 26/08/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
2. CARLOS MAURO NAYLOR
3. RODRIGO FULGONI BRANCO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. ANA CAROLINA FONSECA BESSA
7. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
8. GUSTAVO GROSSI NUNES

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (X)

DIVERGENTES: OS dos Membros sob os n^os. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n^os. (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

CC em 26 de agosto de 2026

Documento assinado em 04/09/2026 11:19:19 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00008/2026	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3594/2025		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/08/2026 10:39:15		
Código de Autenticação:	90EA36DAFD364FED-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/000448/2024 - Sr. Tadeu Ladeira Sobral

Recorrente: Sr. Tadeu Ladeira Sobral

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Carlos Mauro Naylor

DECISÃO : - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro relator, retornando os autos à Junta de Revisão Fiscal para os procedimentos cabíveis.

EMENTA APROVADA

"Acórdão nº 3594/2026: Recurso Voluntário. ISS. Notificação de Lançamento em processo de homologação do Imposto Sobre os serviços de construção civil referentes a uma obra. Utilização do DTEC sem que o credenciamento de ofício tenha sido notificado ao sujeito passivo. invalidade da comunicação presumida. Impugnação tempestiva. A validade do uso do DTEC para notificar o lançamento de tributos e praticar outras atividades de comunicação é condicionada à previa notificação do sujeito passivo de que foi feito o seu credenciamento no sistema. Art. 196-A da Lei nº 2.597/2008; arts. 2º, parágrafo unico, e 6º, § 2º, da Resolução SMF. nº 075/2023. Recurso Voluntário **c o n h e c i d o** e **p r o v i d o**".
CC em 28 de agosto de 2026.

PROCNIT

Processo: 030/0000448/2024

Fls: 98

Nº do documento:	00001/2026	Tipo do documento:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Descrição:	SECRETARIA PARA OS PROCEDIMENTOS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/08/2026 10:41:27		
Código de Autenticação:	B8CADA51248A47DD-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

À Secretaria do Conselho para providências quanto a publicação do Acórdão nº 3594/26 e demais procedimentos.

CC em 26 de agosto de 2026.

Documento assinado em 04/09/2026 11:19:50 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 04/09/2026

**niterói****ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de ITBI a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a solicitação de revisão de lançamento do ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
990085380/2026	040900-3	TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	112***-***/31

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **da implantação da inscrição 272807-9, com efeitos para 2027**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080/003472/2011	772807-9	FLEDS WILIAM REIS DIAS	970***-***/97

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do cancelamento da inscrição 061534-4, informo que os valores pagos em 2025 e 2026, foram compensados propriamente no lançamento complementar e feita nova Implantação das inscrições 271711-2 e 272718-8**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080/001480/2020	061534-4	BOCAINA CONSTRUÇÕES SPE LTDA	93.866.412/0001-11

ATOS DA COORDENAÇÃO DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de renovação do reconhecimento de isenção do IPTU, para os exercícios de 2010 a 2030**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900211024/2025	143644 e 1143601	ADENILSON PIRES VEIGA	243***-***/30

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **PROCESSO: 990093067/2026 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 7/CC/2026**

O Presidente do Conselho de Contribuintes, com base no § 7º do art. 122-A do Decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do Conselho de Contribuintes em sessão extraordinária realizada em 19 de agosto de 2026, torna pública a redação da Súmula Administrativa nº 7 do Conselho de Contribuintes:

"Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar o mérito de pedido de revisão de valor constante em guia emitida pela autoridade administrativa para pagamento antecipado de ITBI."

- **PROCESSO: 030/000448/2024 – TADEU LADEIRA SOBRAL - "Acórdão nº 3594/2026 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REFERENTES A UMA OBRA. UTILIZAÇÃO DO DTEC SEM QUE O CREDENCIAMENTO DE OFÍCIO TENHA SIDO NOTIFICADO AO SUJEITO PASSIVO. INVALIDADE DA COMUNICAÇÃO PRESUMIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. A validade do uso do DTEC para notificar o lançamento de tributos e praticar outras atividades de comunicação é condicionada à previa notificação do sujeito passivo de que foi feito o seu credenciamento no sistema Art. 196-A da Lei nº 2.597/2008; arts. 2º, parágrafo único, e 6º, § 2º, da Resolução SMF nº 075/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."**

- **9900008924/2025 – SUELY ROSA DA MOTTA CRUZ - "Acórdão nº 3595/2026 - ITBI. Pedido de Isenção de ITBI. Inépcia da peça recursal. Recurso Voluntário. Não conhecimento."**

- **030/004431/2023 – ALIANÇA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO**

"Acórdão nº 3596/2026 – IPTU - Lançamento complementar - Exercícios de 2020 a 2025 - Impugnação administrativa - Improcedência - Recurso voluntário - Medição por imagem de satélite - Possibilidade - Ausência de prova de erro - Arbitramento - Não apresentação do DECAD - Obrigatoriedade - Dispensa de revisão fundada em erro de fato - Descoberta de área não declarada- Manutenção do lançamento - Desprovinimento".

- **9900148272/2025 – MKMA OIL MARINE SERVIÇOS LTDA**

"Acórdão nº 3597/2026 – RECURSO VOLUNTÁRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Se a decisão originária não conheceu da Impugnação Administrativa, por irregularidade de representação, tendo esta sido reconhecida como legítima por este Conselho Recursal, deve os autos obrigatoriamente retornarem a instância de origem para a devida apreciação meritória. Recurso Voluntário provido".

- **9900148273/2025 – MKMA OIL MARINE SERVIÇOS LTDA**

"Acórdão nº 3598/2026 – RECURSO VOLUNTÁRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Se a decisão originária não conheceu da Impugnação Administrativa, por irregularidade de representação, tendo esta sido reconhecida como legítima por este Conselho Recursal, deve os autos obrigatoriamente retornarem a instância de origem para a devida apreciação meritória. Recurso Voluntário provido".

- **9900046292/2024 – NELLY DI MATTIA VICTORIA DA NAVE**

"Acórdão nº 3599/2026 – IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. 1. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. 2. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento.

Precedentes do TJ/RJ. 3. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Precedentes, Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA**Atos do Subsecretário de Transportes**

Portaria SEMOBI/SST Nº 0040/2026- O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021 e Decreto Municipal nº 15.103/2023 e ainda com amparo na Lei Federal nº 15.271/2025 em consonância com os Decretos Municipal nº 4.150/84 resolve DEFERIR:

Processo nº 050121-001422/2026, 050121-000931/2026, 05121-002180/2026 e 050121-001760/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**Atos do Secretário**

PORTARIA SEOP Nº 50/2026- Designar o servidor **Luiz Pedro Pereira Gomes Júnior**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1244.624-0 e o servidor **Wellington Luiz Silva de Moura**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1242.500-0, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da contratação de empresa responsável pela confecção e fornecimento de uniformes de identificação dos novos servidores, no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEOP). Processo Administrativo nº 9900087583/2026.

Extrato nº 17/2026 – Termo aditivo

Processo n.º 9900070276/2024 – INSTRUMENTO: 4º Termo aditivo ao Contrato n.º 01/2022; PARTICIPES: Município de Niterói, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP e a empresa Telefônica Brasil S/A; OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip sim card;